



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428615

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1031090-50.2015.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que são embargantes COSTA SUL VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA e MARIO ANTONIO GUERINO, são embargados BANCO SAFRA S/A, RENATO BATAGLIA THEODORO (ESPÓLIO), MS MEMORIA & CIDADE PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA EPP, GILBERTO JOSÉ PEREIRA e ROSALINA ELIZABETH BOSCO BATAGLIA THEODORO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16333

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1031090-50.2015.8.26.0562/50000

EMBARGANTES: Costa Sul Veículos Peças e Serviços Ltda. e Mario Antônio Guerino

EMBARGADO: Banco Safra S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Alegação de omissão no julgado. Hipótese não verificada.

Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade.

Acórdão que corretamente deixou de declarar a prescrição intercorrente, uma vez que o credor promoveu todos os meios executivos que lhe eram possíveis. Falta de preenchimento dos requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Prequestionamento. Incidência do artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão a fls. 1322/1327 que deu provimento ao apelo do Banco exequente para anular a sentença, afastando a decretação da prescrição intercorrente.

Os embargantes sustentam, inclusive para fins de prequestionamento, que a v. decisão teria incorrido em omissão, uma vez que deixou de observar que a execução de Cédula de Crédito Bancário está sujeita ao prazo prescricional trienal e que o julgamento do Tema Repetitivo nº 568 pelo STJ atestou que o mero peticionamento não possui o condão de interromper a prescrição intercorrente, mas apenas a efetiva constrição patrimonial e citação o teriam.

O recurso é tempestivo.

Manifestação do embargado a fls. 14/21.

É o relatório.

Os embargos de declaração apresentados não merecem acolhimento.

Acerca do mérito recursal, veja-se que juízo não é obrigado a enfrentar todos os argumentos que a parte opor, senão aqueles que possam modificar eficazmente o resultado, fato que aqui não ocorreu. Confira-se ampla jurisprudência das cortes superiores:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).”

Com efeito, não há na decisão embargada vício passível de correção ou esclarecimento a ser feito.

A motivação deduzida é clara, não padecendo da omissão apontada nas razões recursais, que, a rigor, apenas demonstram a insatisfação da parte embargante com a decisão proferida, que não adotou a sua tese recursal.

As razões expostas pela embargante estão, portanto, em desacordo com o artigo 1.022, incisos I, II e III e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ateste-se que, em relação à alegação de que a execução de Cédula de Crédito Bancário está sujeita ao prazo prescricional trienal, verifica-se que **a presente ação de execução de título extrajudicial busca a satisfação de obrigação de pagar lastreada em “Instrumento Particular de Antecipação de Remuneração e outras avenças nº 3981300” (fls. 09/12).** Por consequência, o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, previsto no art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil.

Sem prejuízo, não há falar que somente a efetiva constrição patrimonial e citação teriam o condão de interromper a prescrição intercorrente, posto

que não houve inércia do exequente pelo prazo prescricional de cinco anos, seja antes ou depois da publicação da Lei 14.195/2021, estando ausentes os requisitos para o reconhecimento da perda da pretensão executória.

Vê-se, portanto, que a questão submetida a julgamento foi corretamente analisada pelo colegiado, que acolheu a tese jurídica apresentada no apelo.

Na verdade, a oposição destes embargos de declaração tem por objetivo o reexame da decisão, mediante a atribuição de excepcional e, no caso, inadmissível efeito infringente. Todavia, eventual efeito modificativo dos embargos de declaração só é cabível, excepcionalmente, quando presente um ou mais dos vícios descritos no art. 1.022, incisos I, II e III e parágrafo único, do Código de Processo Civil, hipótese aqui não verificada. Inexistentes tais vícios, não há campo para reconsideração ou reforma da decisão.

Em suma, a parte embargante, se continuar a entender pela modificação do julgado, deverá se valer da via recursal própria. Afinal, nunca é demais lembrar, como bem decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, que **“mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada [...]”** e que “[...] O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão [...]”, vindo a prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 a “[...] **confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão.**” (STJ, EDcl no MS 21.315-DF, rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), j. 8/6/2016 grifado).

Por fim, no tocante ao prequestionamento, atente-se para a inovação legislativa do art. 1.025 do Código de Processo Civil, que estabelece que se consideram incluídos no acórdão, para tal fim, os elementos que a parte embargante suscitou, ainda que os Embargos de Declaração sejam inadmitidos ou rejeitos, como é o caso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator